



PROCESSO TC nº 07311/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça

Exercício: 2020

Responsável: Severo Luís do Nascimento Neto

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00277/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 03 de agosto de 2022



PROCESSO TC nº 07311/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07311/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 559 de 13/01/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 40.909.772,88, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 32.310.292,33;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 29.092.229,41;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.156.538,73, correspondendo a 4,12% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 81,49%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,24% e 19,18%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o município apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após as análises de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes.

O defendente informou que o decreto 043/2020 no valor de R\$ 15.000,00, por uma lapso deixou de apontar a fonte de recursos anulação do exercício corrente. Alegação não aceita pela Auditoria, devido a justificativa apresentada.

2) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF.

O gestor questionou que as despesas com obrigações patronais não integram os gastos com pessoal para fins do art. 20 da LRF.

A Auditoria ressaltou que a falha se refere ao art. 19 da LRF e não art. 20 como alegou o defendente.

3) Ocorrência de irregularidades nas contratações por excepcional interesse público.



PROCESSO TC nº 07311/21

Nesse caso, o gestor tentou justificar as contratações por excepcional interesse público devido à pandemia da COVID 19, fato esse não aceito pela Auditoria, por não ter sido apresentada Lei Municipal para autorizar as contratações e nem ter sido demonstrada a realização de processo público seletivo, mesmo que simplificado.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01125/22, onde sua representante opinou pelo (a):

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, ao nominado Gestor do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, dado o conjunto das irregularidades, falhas e omissões de Dever;
- 4) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao Alcaide de São Sebastião de Lagoa de Roça, reconduzido ao cargo, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, observando as sugestões aduzidas pelo Corpo Técnico de Instrução.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Com relação à abertura dos créditos adicionais sem indicação de recurso, foi verificado que o decreto 041/2020, deixou de apontar a fonte de recurso para cobrir as despesas oriundas do mesmo, porém, constatei que a LOA 559/2019, continha uma autorização no valor de R\$ 20.454.886,44 e só foi utilizada 10.445.525,02, sendo o restante suficiente para regularizar o crédito reclamado pela Auditoria no valor de R\$ 15.000,00, cabendo, no entanto, recomendação para que o gestor evite falha como a aqui constatada.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, inclusive, na PCA/2019, foi determinado que a Auditoria de Acompanhamento da gestão verificasse se os gastos de pessoal já estariam, obedecendo os limites previstos no art. 19 e 20 da LRF.

No que diz respeito às contratações por excepcional interesse público, foi verificado pela Auditoria que houve um acréscimo de 128% no número dos contratados nessa modalidade, como também, não foi apresentada a Lei Municipal e nem o processo seletivo público simplificado, cabendo assinação de prazo para que o gestor tome as medidas necessárias saneadoras dos fatos aqui relacionados.



PROCESSO TC nº 07311/21

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL